BOLETIM DE ESCLARECIMENTO 1

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2018-FEAES: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO TRANSPORTADA, PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A PACIENTES, RESPECTIVOS ACOMPANHANTES E FUNCIONÁRIOS DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO 24HS (UPAS) E AINDA, FÓRMULAS INFANTIS PADRÃO OU SE FOR O CASO ESPECIALIZADAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Tendo em vista a impugnação aos termos do Edital de Embasamento do P.E. nº 026/2018, apresentado pela empresa **NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA** e, ainda, com base nas informações prestadas pelo setor responsável – coordenação Administrativa/Feaes (ANEXO I), as quais corroboram com os termos do Edital de Embasamento, informo que:

a) **Em suma a licitante questiona a solicitação de amostra exigida no item 10 do Edital de Embasamento do referido pregão eletrônico, bem como o prazo dado para a apresentação desta, sob a justificativa de cercear a participação de empresas sediadas em outras regiões/estados, que não Curitiba/PR e região metropolitana; requerendo a exclusão de tal exigência ou ainda, a revisão de sua escrita.**

Resposta: Ante as informações prestadas pelo setor responsável e, pautando-se na legislação vigente, passo a expor: Não há nenhum impedimento legal para a solicitação de amostras em pregão eletrônico, ao contrário, uma vez que não há legislação especifica quanto a matéria é que esta, juntamente às suas regras, devem vir expostas no Edital de Embasamento do certame a fim de não causar estranhamento ou desconhecimento às promitentes participantes.

Ainda, há que se ater ao fato de que: *"(...) o disposto no Edital é claramente uma hipótese de possibilidade de solicitação de amostra e, não uma exigência pré-determinada para a classificação da licitante, como é o caso dos documentos elencados no ANEXO II deste. Assim sendo, não há que se falar em restrição de participação neste certame, pois a amostra 'PODERÁ' ser solicitada pela Pregoeira, caso a documentação apresentada para fins de classificação e/ou habilitação não sejam suficientes para comprovar que a empresa atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas no descritivo do Edital.",* conforme informado pelo setor requisitante.

Ademais, quanto ao prazo proposto em Edital, qual seja 48h, é de esta estipulação nos Editais da Feaes, o qual, mediante justificativa do licitante, poderá ser dilatado.

Por fim, veja o posicionamento do TCU:

> ***"1. A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar:*** *Pedido de Reexame contestou deliberação proferida pelo TCU em sede representação, pela qual foram expedidas determinações e assinado prazo para que o Departamento da Merenda da Secretaria Municipal da Educação de São Paulo (DME/SME/PMSP) anulasse pregão presencial para registro de preços, cujo*

FEAES – Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba
E-mail: kfaneco@feaes.curitiba.pr.gov.br **Fone:** (41) 3316-5967
Rua: Lothário Boutin, nº 90 – **CEP:** 81110-522
Curitiba - PR

objeto era a aquisição de sucos de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. A licitação fora viabilizada com recursos do Programa Municipal de Alimentação Escolar e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A peça recursal produzida pelo DME/SME/PMSP insurgira-se contra três das determinações proferidas, alegando – no que respeita à não adoção de pregão eletrônico e à exigência de amostras de todas as licitantes – que: "(i) é lícito que a apresentação de amostras ocorra antes da fase de lances e seja exigida de todos os licitantes com vistas a afastar empresas aventureiras e a garantir a seriedade do certame; (ii) a adoção da modalidade pregão eletrônico é inviável na hipótese vertente, uma vez que dificultaria o recebimento e a análise das amostras". Em preliminar, assentou o relator que os aportes federais de recursos por meio do PNAE consistem em transferências voluntárias, razão pela qual não se convertem em receita própria do ente beneficiário. Assim, dada sua natureza federal, a aplicação dos recursos deve seguir as regras gerais estabelecidas pela União e a jurisprudência do TCU. No mérito, destacou o relator que "encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Em seu sentir, a extensão da exigência a todos os licitantes carece de razoabilidade porque "impõe ônus a totalidade dos participantes que, a depender do objeto, pode ser excessivo, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais participantes". Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que "garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade". Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que "além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar." Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. ***Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013."***

Ainda, o posicionamento da doutrina:

"A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. ***Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração****."* (MENDES, Renato Geraldo. **O processo de contratação pública**: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 171.)

Desta forma, não havendo necessidade de alterações nos termos do Edital, permanecem inalteradas todas as disposições e prazos deste.

Curitiba, 02 de abril de 2018.

Kamila Tolari Faneco
Pregoeira

FEAES – Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba
E-mail: kfaneco@feaes.curitiba.pr.gov.br **Fone:** (41) 3316-5967
Rua: Lothário Boutin, nº 90 – **CEP:** 81110-522
Curitiba - PR

ANEXO I

250

Pregão Eletrônico nº 026/2018 – Feaes

Memorando n.º 019/2018 - CADM

Curitiba, 02 de abril de 2018.

De: Coordenadora Administrativa/Feaes

Para: Comissão Permanente de Licitação/Feaes - A/C Kamila Tolari Faneco

Referente: Analise de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 026/2018 - Feaes

Após análise da impugnação apresentada pela empresa NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, informamos que:

Em suma a empresa questiona a solicitação de amostra no presente certame, uma vez que o objeto deste trata-se de fornecimento de alimentação e nutrição transportada, veja-se:

> *"No entanto, o que se ver ao exigir amostras, da forma como se colocou o Edital, estará o ente contratante impondo que a licitante esteja estabelecida no local da prestação dos serviços, considerando que aqueles que estejam noutros estados, não poderão atender ao pedido no prazo determinado, e desta maneira ferindo de morte a sua participação e ainda induzindo às penalidades cabíveis para com o descumprimento do contrato/edital conforme preconiza a lei."*
>
> *"(...) que a exigência de amostras para fornecimento de refeição preparada, na forma transportada, como requisito básico, sob pena de desclassificação, tendo-se que muitas das licitantes AINDA não possuem cozinha no município é o mesmo que declarar o afastamento de todos os interessados, que estejam nesta condição, do processo."*

Há que se ressaltar que o disposto no Edital é claramente uma hipótese de possibilidade de solicitação de amostra[1] e, não uma exigência pré-determinada para a classificação da licitante, como é o caso dos documentos elencados no ANEXO II deste.

[1] 10.1. **A solicitação de amostra (s) poderá ser feita pela Pregoeira**, portanto a (s) empresa (s) participante (s) deverá (rão) apresentar amostra (s) completa (s) do (s) item (ns) solicitado (s), em sua (s) embalagem (ns) original (is), devidamente identificada (s), no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a partir da solicitação formal da Pregoeira (através de Ofício ou e-mail). A (s) amostra (s) deverá (ao) ser entregue (s) no endereço que será indicado no documento enviado pela Pregoeira.

FEAES – Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba
E-mail: alazuma@feaes.curitiba.pr.gov.br **Fone:** (41) 3316-5926
Rua: Lothário Boutin, nº 90 – **CEP:** 81110-522
Curitiba - PR

FEAES – Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba
E-mail: kfaneco@feaes.curitiba.pr.gov.br **Fone:** (41) 3316-5967
Rua: Lothário Boutin, nº 90 – **CEP:** 81110-522
Curitiba - PR

251

Assim sendo, não há que se falar em restrição de participação neste certame, pois a amostra "PODERÁ" ser solicitada pela Pregoeira, caso a documentação apresentada para fins de classificação e/ou habilitação não sejam suficientes para comprovar que a empresa atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas no descritivo do Edital.

Cabe ressaltar que não uma legislação especifica quanto à solicitação de amostras em pregão eletrônico, motivo o qual esta deve vir prevista no Edital, o qual é a regra em as partes.

Ademais, quanto ao prazo estipulado para fins de apresentação de amostras, caso se faça necessária sua utilização, este poderá ser dilatado, mediante justificativa prévia.

Atenciosamente,

Alessandra de Souza Azuma

Coordenadora Administrativa Feaes

FEAES – Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba
E-mail: alazuma@feaes.curitiba.pr.gov.br **Fone:** (41) 3316-5926
Rua: Lothário Boutin, nº 90 – **CEP:** 81110-522
Curitiba - PR

FEAES – Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba
E-mail: kfaneco@feaes.curitiba.pr.gov.br **Fone:** (41) 3316-5967
Rua: Lothário Boutin, nº 90 – **CEP:** 81110-522
Curitiba - PR